



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.101-A, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 645/2020

Ofício nº 677/2020

PLS nº 77/1998

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 02/12/2021 18:13 - Mesa

PDL n.1101/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021
(MENSAGEM Nº 645/2020)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218640621500>



MENSAGEM N.º 645-A, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 677/2020
PLS nº 77/1998

Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Brasília, 5 de novembro de 2020.



Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

2. O Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos buscará promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa. Além disso, propiciará o compartilhamento de conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, e nas áreas de ciência e tecnologia. Buscará, também, promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos. Colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa e cooperar em outras áreas em tal campo que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

3. Ao contribuir para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre Brasil e Marrocos, o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral, na área de defesa. Ressalto, por oportuno, que o tratado contém cláusulas referentes aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de reciprocidade e interesse comum, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal.

4. O Ministério da Defesa participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, a qual foi assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional do Reino do Marrocos, Nasser Bourita.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo-Quadro.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva



ACORDO-QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino de Marrocos
(doravante denominados "Partes"),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar as relações entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Desejando desenvolver e fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Objetivo

As Partes cooperarão com base nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações de direito internacional das Partes, com o objetivo de:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz;
- c) compartilhar conhecimentos e experiências nas áreas de ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;



- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e
- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Artigo 2

Formas de Cooperação

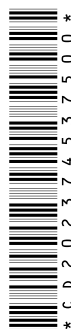
A cooperação entre as Partes, em matéria de defesa, poderá incluir, mas não estará limitada às seguintes áreas:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;
- b) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
- c) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;
- d) eventos culturais e desportivos;
- e) cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa, em consonância com a legislação nacional das Partes;
- f) assistência humanitária;
- g) visitas e escalas de navios e de aeronaves militares nos portos e aeroportos das Partes;
- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação de instituições e da Indústria de Defesa das Partes, levando-se em conta a transferência de tecnologia e "Know-how"; e
- i) outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.

Artigo 3

Garantias

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo-Quadro, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana



* C D 2 0 2 3 7 4 5 3 7 5 0 *

dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4

Implementação

1. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho conjunto com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo-Quadro.
2. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes da Administração de Defesa Nacional e da Real Força Armada do Reino de Marrocos e do Ministério da Defesa do Brasil, bem como de outras instituições das Partes, conforme apropriado.
3. O local e a data para a realização das reuniões do grupo de trabalho serão definidos em comum acordo entre as Partes.

Artigo 5

Assuntos Financeiros

1. A não ser que seja acordado de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal, no exercício de funções oficiais no âmbito do presente Acordo-Quadro.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo-Quadro estarão sujeitas à disponibilidade dos recursos financeiros das Partes para essas finalidades.

Artigo 6

Atendimento Médico e Odontológico

1. A Parte Remetente deverá assegurar que todo o pessoal enviado à Parte Anfitriã, para realizar qualquer atividade no âmbito do presente Acordo-Quadro, esteja fisicamente apto, antes de sua chegada à Parte Anfitriã.
2. A Parte Remetente suportará todos os custos incorridos para qualquer assistência médica ou tratamento odontológico prestado ao seu pessoal e seus dependentes, dentro da instalação de saúde militar da Parte Anfitriã, quando disponível, em conformidade com a legislação da Parte Anfitriã.
3. A remoção ou evacuação de seu próprio pessoal doente, ferido ou falecido e seus dependentes e outras medidas relacionadas decorrentes serão suportadas pela Parte Remetente.



Artigo 7

Questões Legais

1. O pessoal da Parte Remetente e seus dependentes estarão sujeitos às leis e aos regulamentos do Estado Anfitrião, por ocasião de sua estada no seu território, e estarão sob a sua jurisdição.
2. No entanto, a Parte Remetente terá o direito primário de exercer jurisdição da Parte Remetente, quando for cometida infração nos seguintes casos:
 - i. atentatória à propriedade ou a segurança da Parte Remetente; ou
 - ii. qualquer ato ou omissão no desempenho de suas funções oficiais, devido a grave negligência.
3. No caso de qualquer membro do pessoal da Parte Remetente ou seus dependentes tiver sido detido ou preso, a Parte Anfitriã notificará prontamente a Parte Remetente dessa situação.
4. No caso de qualquer membro do pessoal da Parte Remetente ou seus dependentes for submetido a uma investigação ou julgamento pela Parte Anfitriã, ele ou ela terá os mesmos direitos de que disfrutaria um nacional do Estado Anfitrião na mesma situação.
5. O pessoal das Partes presente no território da outra Parte, no âmbito do presente Acordo-Quadro, não poderá, sob qualquer circunstância, estar associado à preparação ou à execução de operações militares ou ações de manutenção ou de reestabelecimento da ordem, da segurança pública ou da soberania nacional, nem intervir nessas operações.
6. O pessoal de intercâmbio entre as unidades das Forças Armadas das Partes, no âmbito do presente Acordo-Quadro, estará sujeito aos regulamentos militares em vigor da Parte Anfitriã.
7. A missão do pessoal da Parte Remetente poderá ser encerrada em caso de violação das leis da Parte Anfitriã.

Artigo 8

Responsabilidade Civil

1. Uma Parte não instituirá nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membros das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades realizadas no âmbito do presente Acordo-Quadro.
2. Quando um membro das Forças Armadas de uma das Partes, intencionalmente, ou por negligência grave, causar perda ou dano a



terceiros, tal Parte será responsável por tal perda ou dano, nos termos da legislação vigente da Parte Anfitriã.

3. Nos termos da legislação em vigor da Parte Anfitriã, as Partes indenizarão qualquer terceira parte por perda ou dano causado a terceiros por membros de suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais nos termos deste Acordo-Quadro.

4. Caso os membros das Forças Armadas de ambas as Partes sejam responsáveis pelas perdas ou danos causados a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade de tais despesas.

Artigo 9

Proteção de Informação Classificada

1. Os procedimentos para intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger informação classificada das Partes, durante a execução e após a denúncia do presente Acordo-Quadro, serão determinados por um acordo entre o Governo do Reino de Marrocos e o Governo da República Federativa do Brasil.

2. As Partes notificarão uma à outra, com antecedência, da necessidade de preservar o sigilo da informação e de outros dados relacionados a essa cooperação e/ou especificados em contratos (convênios) assinados no âmbito deste Acordo-Quadro, em conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes.

Artigo 10

Protocolos Complementares, Mecanismos de Implementação e Emendas

1. Protocolos Complementares a este Acordo-Quadro poderão ser celebrados por escrito pelas Partes, por via diplomática, e farão parte integrante do presente Acordo-Quadro.

2. Mecanismos de Implementação para programas e atividades específicas ao amparo do presente Acordo-Quadro poderão ser desenvolvidos e implementados pela Administração de Defesa Nacional e pela Real Força Armada do Reino de Marrocos e pelo Ministério da Defesa do Brasil ou por representantes devidamente por eles habilitados. Esses Mecanismos de Implementação deverão estar restritos aos temas do presente Acordo-Quadro e terão de ser consistentes com as leis respectivas das Partes.

3. Este Acordo poderá ser emendado com o consentimento mútuo das Partes por escrito e por via diplomática.

Artigo 11



* C D 2 0 2 3 7 4 5 3 7 5 0 *

Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia relacionada a uma atividade específica de cooperação no âmbito do presente Acordo-Quadro será resolvida, em primeira instância, exclusivamente por meio de consultas e negociações entre os próprios participantes da atividade em questão.
2. Se, no entanto, os participantes mencionados no parágrafo 1 não resolverem a questão, a controvérsia será submetida às Partes para resolução por negociação direta, por via diplomática.

Artigo 12

Entrada em vigor

1. O presente Acordo-Quadro entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da última notificação por escrito, por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo-Quadro permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos.

Artigo 13

Denúncia

1. Qualquer Parte pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Acordo-Quadro. A denúncia produzirá efeito 90 (noventa) dias após a data da referida notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo-Quadro, a menos que as Partes acordem de outro modo.
2. No caso deste Acordo-Quadro ser denunciado ou não prorrogado, cada Parte deverá obrigatoriamente concluir as obrigações surgidas ao amparo do presente Acordo-Quadro, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo-Quadro em dois exemplares nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos



igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência na interpretação do presente Acordo-Quadro, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Brasília, em 13 de junho de 2019.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO
REINO DE MARROCOS

Ernesto Araújo
Ministro das Relações Exteriores

Nasser Bourita
Ministro dos Negócios
Estrangeiros e da Cooperação
Internacional



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 645, DE 2020

Submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Em observância ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O Artigo 1 do instrumento internacional determina que as Partes cooperarão em assuntos relacionados à defesa, com base nos princípios da reciprocidade, da igualdade e do interesse comum, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, no compartilhamento de conhecimento e de experiências adquiridas em operações das Forças Armadas. As Partes poderão, ainda, promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar e colaborar em assuntos relativos a sistemas e equipamentos no campo da defesa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211596879400>



O Artigo 2 do Acordo-Quadro relaciona, em caráter exemplificativo, as formas de cooperação a serem empreendidas, a saber:

“a) visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;

b) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;

c) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;

d) eventos culturais e desportivos;

e) cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa, em consonância com a legislação nacional das Partes;

f) assistência humanitária;

g) visitas e escalas de navios e de aeronaves militares nos portos e aeroportos das Partes;

h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação de instituições e da Indústria de Defesa das Partes, levando-se em conta a transferência de tecnologia e “Know-how”; e

i) outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.”

O Artigo 3 dispõe que, na execução das atividades de cooperação, as Partes se comprometem a respeitar os princípios e propósitos das Nações Unidas, em particular os princípios da igualdade soberana dos Estados, da integridade e da inviolabilidade territorial e o dever da não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação, as Partes estabelecerão um grupo de trabalho conjunto, a ser constituído por representantes da Administração de Defesa Nacional e da Real Força Armada do Reino do Marrocos e do Ministério da Defesa do Brasil e outras instituições das Partes (Artigo 4).



Salvo ajuste em sentido contrário, cada Parte arcará com as despesas havidas por seu pessoal, no exercício das funções oficiais no âmbito do Acordo-Quadro (Artigo 5). Caberá à Parte Remetente os custos com assistência médica e odontológica de seu pessoal e dependentes, enquanto estiverem em instalação militar da Parte Anfitriã (Artigo 6).

No território do Estado Anfitrião, o pessoal do Estado Remetente e seus dependentes estarão sujeitos às leis daquele Estado. Em caso de prisão do pessoal do Estado Remetente, no Estado Anfitrião, este notificará prontamente o Estado Remetente (Artigo 7).

O Artigo 8 do Instrumento disciplina a responsabilidade civil. Como regra, uma Parte não iniciará uma ação civil contra a outra Parte ou contra os membros das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados pelas atividades de cooperação realizadas no âmbito do Acordo-Quadro. No entanto, a Parte será responsabilizada por danos a terceiros, quando praticados intencionalmente ou por negligência grave de um membro da respectiva Força. Quando ambas as Forças Armadas forem responsáveis pelo dano causado a terceiros, elas serão solidariamente responsáveis.

Nos termos do Artigo 9, as Partes acordam que os procedimentos de intercâmbio, as condições e as medidas para proteger informação classificada serão regulados por um acordo específico.

Segundo o Artigo 10, protocolos complementares ao Acordo-Quadro poderão ser celebrados por escrito e integrarão o Acordo. O mesmo dispositivo preceitua que poderão ser desenvolvidos “mecanismos de implementação” para programas e atividades relacionadas aos temas previstos no pactuado.

As eventuais controvérsias referentes a uma atividade específica de cooperação serão resolvidas, em primeira instância, por meio de consultas e negociações empreendidas pelos próprios participantes da atividade. Caso os participantes não cheguem a um acordo, a controvérsia deverá ser submetida às Partes para resolução por negociação direta, pelos canais diplomáticos (Artigo 11).



O Artigo 12 dispõe que o Acordo-Quadro entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data da última notificação, após o cumprimento dos requisitos legais internos de cada Parte. O Instrumento vigorará pelo período de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos.

O compromisso internacional poderá ser denunciado a qualquer tempo, por escrito, por qualquer das Partes. A denúncia produzirá seus efeitos 90 (noventa) dias após a notificação e não afetará os programas e atividades em curso no âmbito do Acordo, salvo se as partes decidirem de modo diverso (Artigo 13).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Defesa, de 2019, em análise, foi assinado durante a visita ao Brasil do Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional do Reino do Marrocos, Nasser Bourita. Na oportunidade, também foram firmados um memorando de entendimento para cooperação entre academias diplomáticas e acordos de extradição, transferência de pessoas condenadas, auxílio jurídico em matéria penal, cooperação e facilitação de investimentos (ACFI).

No preâmbulo do Acordo-Quadro, as Partes compartilham o “entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar as relações entre as Partes”, a busca pela paz e pela prosperidade internacional.

O Acordo se alinha aos princípios constitucionais regentes das relações internacionais brasileiras e às disposições da Carta das Nações Unidas. Nesse contexto, cumpre destacar o Artigo 3 do Instrumento, segundo o qual, “Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo-Quadro, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana



dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados”.

Os objetivos do Acordo-Quadro estão explicitados no Artigo 1. Nesse dispositivo, as Partes manifestam a intenção de promover a cooperação bilateral em assuntos relativos à defesa, em particular nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa.

As Partes também revelam que compartilharão conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, e que promoverão ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares e o intercâmbio de informações concernentes a esses assuntos.

As atividades de cooperação bilateral a serem implementadas, relacionadas em caráter não exaustivo no Artigo 2, assemelham-se às contidas em outros acordos do gênero firmados pelo Brasil. Dentre as citadas atividades, destacam-se: as visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa; o intercâmbio de instrutores e de alunos de instituições militares; a participação em cursos teóricos e práticos, seminários e conferências; eventos culturais e desportivos; e a assistência humanitária.

Evidencia-se que o compromisso internacional analisado, conforme expressamente revela sua denominação, é um Acordo-Quadro, isto é, um tratado composto por normas de caráter geral e que demandará a ratificação de outros instrumentos específicos para implementar o que nele restou pactuado. Nesse contexto, cumpre destacar que todos os ajustes complementares e os instrumentos derivados do citado Acordo-Quadro deverão ser submetidos ao crivo do Congresso Nacional, em cumprimento ao artigo 49, inciso I, da Constituição Federal.

Em face do exposto, considero que o compromisso internacional em análise permitirá dar concretude aos esforços de cooperação entre as Partes, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do



Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Republicanos/BA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211596879400>



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**

(Mensagem nº 645, de 2020)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211596879400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 02/12/2021 16:20 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 645/2020

PAR n.1

MENSAGEM Nº 645, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 645/20, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Arnaldo Jardim, Eduardo Bolsonaro, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Raul Henry, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216471743100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.101, DE 2021

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.101, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O objetivo do Acordo, consoante o seu art. 1, “a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa; b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz; c) compartilhar conhecimentos e experiências nas áreas de ciência e tecnologia; d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos; e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e f)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222541113300>

cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.”

Nos termos da Exposição de Motivos assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Defesa, o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral, entre o Brasil e o Reino do Marrocos, na área de defesa.

A proposição tramita em regime de urgência (art. 151, I, “j”, RICD), estando sujeita à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, posteriormente, ao Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’, combinado com o artigo 139, inciso II, ‘c’, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.101, de 2021.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Por sua vez, o artigo 49, inciso I, da Constituição, assegura a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

Destaca-se, além disso, que o Acordo contém cláusulas referentes aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de reciprocidade e interesse comum, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222541113300>



nos assuntos internos de outros Estados, em total consonância com os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, e que encontram-se dispostos no art. 4º da Constituição Federal.

Destaca-se, além disso, que se trata de um Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Defesa, cujo modelo já foi replicado em diversos tratados análogos, celebrados pelo Brasil com outros países.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.101, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222541113300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.101, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.101/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Darci de Matos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Bia Kicis, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Hiran Gonçalves, Joenia Wapichana, José Guimarães, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Aliel Machado, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Fábio Henrique, Jones Moura, Kim Katagui, Márcio Macêdo, Orlando Silva, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

